

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 24.894/24/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.003826088-00
Impugnação: 40.010158185-01
Impugnante: Alpes Distribuidora de Petróleo Ltda
IE: 004171082.01-52
Proc. S. Passivo: Adirson de Oliveira Beber Júnior
Origem: DGP/SUFIS/NCONEXT/- RJ

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST - PROTOCOLO/CONVÊNIO. Constatada a falta de recolhimento de ICMS/ST, devido pela Autuada, estabelecida em São Paulo, que por força do Protocolo/Convênio ICMS nº 110/07 está obrigada a reter e recolher o ICMS/ST na saída de gasolina comum para contribuintes deste Estado, na condição de substituta tributária, nos termos dos arts. 12 e 46, inciso I Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02. Infração caracterizada. Corretas as exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, § 2º, inciso I. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de recolhimento do ICMS/ST, devido pela Autuada, substituta tributária, por força do Protocolo/Convênio ICMS nº 110/07 no período de 01/08/22 a 30/11/22, incidente nas saídas de gasolina comum, a destinatários mineiros.

Esclareça-se, por oportuno, que a Autuada, sediada no município de Paulínia/SP, com atividade principal de comércio atacadista de álcool carburante, biodiesel, gasolina e demais derivados de petróleo, exceto lubrificantes, não realizado por transportador retalhista (T.R.R.), CNAE 46-81-8-01, teve sua inscrição, como substituta tributária suspensa em novembro de 2022.

Exige-se ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I do citado artigo da Lei nº 6.763/75.

No caso em questão, a Remetente (Autuada), é responsável solidária pelo ICMS não recebido pelo estado de Minas Gerais, nos termos art. 12 e § 2º do Anexo XV do RICMS/02 c/c Cláusula trigésima do Convênio ICMS nº 110/07.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às págs. 90/102. Requer o cancelamento do Auto de Infração, eis que eivado de ilegalidades e inconstitucionalidades ou subsidiariamente e, ainda, a redução da multa de revalidação exigida.

Pede a procedência da impugnação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Fiscalização manifesta-se às págs. 105/120, refuta as alegações da Defesa e pugna pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre falta de recolhimento do ICMS/ST, devido pela Autuada, substituta tributária, por força do Protocolo/Convênio ICMS nº 110/07 no período de 01/08/22 a 30/11/22, incidente nas saídas de gasolina comum, a destinatários mineiros.

Esclareça-se, por oportuno, que a Autuada, sediada no município de Paulínia/SP, com atividade principal de comércio atacadista de álcool carburante, biodiesel, gasolina e demais derivados de petróleo, exceto lubrificantes, não realizado por transportador retalhista (T.R.R.), CNAE 46-81-8-01, teve sua inscrição, como substituta tributária suspensa em novembro de 2022.

Exige-se ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I do citado artigo da Lei nº 6.763/75.

No caso em questão, a Remetente (Autuada), é responsável solidária pelo ICMS não recebido pelo estado de Minas Gerais, nos termos da Cláusula trigésima do Convênio ICMS nº 110/07.

Ressalta-se, de início, que a Impugnante procura esclarecer como funciona a tributação de ICMS na venda de gasolina a destinatários mineiros e aponta que não houve envio dos Anexos VI do Programa SCANC e nem recolhimento do imposto pelo sujeito passivo por substituição tributária de responsabilidade de Copape Produtos de Petróleo Ltda.

Acrescenta que ainda adquiriu gasolina de duas empresas que são apenas revendedoras: Monte Cabral Distribuidora Ltda e Áster Petróleo Ltda, oportunidade em que apresentou a estas os respectivos Anexos III do SCANC, tempestivamente, faz um quadro esquemático das operações, entretanto não traz fato novo que não estivesse descrito na peça fiscal e, portanto, não há o que discordar.

Busca explicar o funcionamento da tributação envolvendo combustíveis derivados de petróleo. Cita a importância do SCANC (Sistema de Captação e Auditoria dos Anexos de Combustíveis), a indicação da concentração da tributação nas Refinarias de Petróleo que funcionam como uma câmara de compensação, pois recebem os Anexos do citado SCANC de diversas distribuidoras e repassa o imposto a quem de direito.

Relata que a Copape Produtos de Petróleo Ltda não efetuou o recolhimento do ICMS/ST causando prejuízo para Minas Gerais.

Conclui alegando que agiu de boa-fé e lisura, em estrito cumprimento de suas obrigações tributárias.

Observe-se que o Convênio ICMS nº 110/07, que dispõem sobre “o regime de substituição tributária nas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

não de petróleo, e outros produtos”, deixa claro a responsabilidade do remetente dos citados produtos, nos seguintes termos:

Convênio ICMS nº 110/07

CAPÍTULO I DA RESPONSABILIDADE

Cláusula primeira

Ficam os Estados e o Distrito Federal, quando destinatários, autorizados a atribuir ao remetente de combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, relacionados no Anexo VII do Convênio ICMS 142/18, de 14 de dezembro de 2018, situado em outra unidade da Federação, a condição de sujeito passivo por substituição tributária, relativamente ao ICMS incidente sobre as operações com esses produtos.

(...)

§ 4º

Neste convênio utilizar-se-ão as seguintes siglas correspondentes às definições a seguir:

(...)

IV - Gasolina C: combustível obtido da mistura de gasolina A com EAC; VI - Óleo Diesel A: combustível puro, sem adição de B100; VII - Óleo Diesel B: Combustível obtido da mistura de óleo diesel A com B100;

Vale destacar, que no estado de Minas Gerais, a atribuição da sujeição passiva, mencionada na Cláusula primeira do Convênio ICMS nº 110/07, supratranscrita, é também estabelecida no art. 22, inciso III c/c § 8º, item 1 e 5 da Lei nº 6.763/75 e disciplinada no art. 12 e § 2º do Anexo XV do RICMS/02. Veja-se a legislação mencionada.

Lei nº 6.763/75

Art. 22. Ocorre a substituição tributária, quando o recolhimento do imposto devido pelo:

(...)

III - adquirente ou destinatário da mercadoria, ainda que não contribuinte, pela entrada ou recebimento para uso, consumo ou ativo imobilizado, ficar sob a responsabilidade do alienante ou do remetente da mercadoria;

(...)

§ 8º A responsabilidade prevista neste artigo aplica-se:

1. conforme dispuser o regulamento, às operações e às prestações com as mercadorias e os serviços relacionados na Tabela “E” anexa a esta Lei e com outras mercadorias, bens e serviços indicados pelo Poder Executivo;

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

5. a contribuinte situado em outra unidade da Federação que remeter ao Estado petróleo ou lubrificante e combustível líquido ou gasoso dele derivados não destinados à comercialização ou à industrialização do próprio produto; (Grifou-se).

ANEXO XV - RICMS/02

Art. 12. O estabelecimento industrial situado neste Estado ou nas unidades da Federação com as quais Minas Gerais tenha celebrado protocolo ou convênio para a instituição de substituição tributária, nas remessas das mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária relacionadas na Parte 2 deste Anexo para estabelecimento de contribuinte deste Estado, é responsável, na condição de sujeito passivo por substituição, pela retenção e pelo recolhimento do ICMS devido nas operações subsequentes.

(...)

§ 2º A responsabilidade prevista neste artigo aplica-se também ao imposto devido na entrada, em operação interestadual iniciada em unidade da Federação com a qual Minas Gerais tenha celebrado protocolo ou convênio para a instituição de substituição tributária, das mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária relacionadas na Parte 2 deste Anexo, e destinadas a uso, consumo ou ativo imobilizado do destinatário. (Grifou-se).

Também a Lei Complementar (LC) nº 87/96 em seu art. 9º atribui a responsabilidade sobre a substituição ao remetente:

LC nº 87/96

Art. 9º A adoção do regime de substituição tributária em operações interestaduais dependerá de acordo específico celebrado pelos Estados interessados.

§ 1º A responsabilidade a que se refere o art. 6º poderá ser atribuída:

I - ao contribuinte que realizar operação interestadual com petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, em relação às operações subsequentes;

Sobre o mesmo tema, a legislação mineira apresenta o art. 17, inciso IV do Anexo XV do RICMS/02, disciplinando em um capítulo especial a responsabilidade envolvendo Combustíveis e derivados ou não de petróleo:

Anexo XV - RICMS/02

Art. 17.

A responsabilidade prevista nesta Subseção não se aplica às operações relativas a:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IV - Combustíveis, derivados ou não de petróleo, disciplinadas no Capítulo XIV do Título II desta Parte.

(...)

CAPÍTULO-XIV

Das Operações Relativas a Combustíveis

SEÇÃO-I

Da Responsabilidade

Art. 73. Os contribuintes abaixo relacionados são responsáveis, na condição de sujeito passivo por substituição, pela retenção e pelo recolhimento do ICMS incidente nas saídas subsequentes de combustíveis, derivados ou não de petróleo, exceto coque verde de petróleo, destinados a este Estado:

(....)

III - o distribuidor situado em outra unidade da Federação, observado o disposto nos arts. 81 e 88 C desta Parte;

SEÇÃO-IV

Das Operações com Combustíveis Derivados de Petróleo

SUBSEÇÃO-I

Dos Procedimentos do Importador, do Distribuidor e do TRR

Art. 80. O importador, o distribuidor ou o transportador revendedor retalhista (TRR) localizados em outra unidade da Federação que realizarem operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo em que o imposto tenha sido retido anteriormente, ou que adquirirem álcool etílico anidro combustível ou biodiesel-B100 com diferimento do imposto, deverão inscrever-se no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado, observado o disposto no art. 40 desta Parte.

Art. 81. O contribuinte, inclusive o importador, que realizar operação interestadual com combustível derivado de petróleo em que o imposto tenha sido retido anteriormente deverá:

I - indicar, no campo Informações Complementares da nota fiscal, o valor da base de cálculo utilizada para a retenção do imposto por substituição tributária, os valores da base de cálculo e do ICMS devido à unidade da Federação de destino da mercadoria e, ainda, a expressão: "ICMS a ser repassado nos termos da Cláusula vigésima segunda do Convênio ICMS 110/07";

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - registrar os dados relativos à operação, utilizando-se do programa SCANC - Sistema de Captação e Auditoria dos Anexos de Combustíveis;

III - entregar por meio da internet as informações relativas à operação, na forma e nos prazos estabelecidos.

Art. 82. O contribuinte que receber informação relativa a operação interestadual realizada por cliente ou por terceiro deverá:

I - registrar os dados relativos à operação, utilizando-se do programa SCANC - Sistema de Captação e Auditoria dos Anexos de Combustíveis;

II - entregar por meio da internet as informações relativas à operação, na forma e nos prazos estabelecidos.

Observa-se que o contribuinte distribuidor de outra unidade da federação deverá cumprir o disciplinado na Subseção II - Dos Procedimentos da Refinaria de Petróleo ou de suas Bases e do Controle do Repasse e do Provisionamento, onde especificamente em seu art. 88 disciplina que o contribuinte responsável pelas informações, será o responsável pelo imposto glosado e devido acréscimos legais.

Anexo XV - RICMS/02

Art. 88. O contribuinte responsável pelas informações que motivaram as comunicações previstas na alínea "b" do inciso I do caput do art. 86 e do inciso II do artigo anterior será responsável pelo imposto glosado e devidos acréscimos legais.

Como citado no próprio Auto de Infração, a Impugnante teve como irregularidade a falta de recolhimento do ICMS, nas operações com gasolina a destinatários mineiros, uma vez que não houve repasse do ICMS ao estado de Minas Gerais pelo estado de São Paulo, por falta de informação no Programa SCANC e de falta de recolhimento, pelo sujeito passivo, do ICMS, por substituição tributária (ICMS/ST), Copape Produtos de Petróleo Ltda, e a Impugnante ficou como responsável solidária pelo ICMS/ST não recebido pelo estado de Minas Gerais, como prevê a Cláusula Trigésima do Convenio ICMS nº 110/07 e o art.88 do Anexo XV do RICMS/02.

No entanto, após a verificação da não informação pelo citado fornecedor, bem como da falta de recolhimento do ICMS/ST devido a favor do estado de Minas Gerais, cabia à Autuada (Alpes Distribuidora de Petróleo Ltda), recolher aos cofres mineiros, como contribuinte substituído, conforme Quadro 4.2 - "Operações Realizadas por Clientes do Emitente", descrito nos Anexos III do SCANC, Anexos provenientes da Áster Petróleo Ltda - CNPJ final 0016-08 à empresa Copape Produtos de Petróleo Ltda, como prevê a Cláusula Trigésima do Convênio ICMS nº 110/07, demonstrado Anexo 01 - Apuração dos Valores de Operação Própria - Declarados, Não repassados e Não Recolhidos.

Convenio ICMS nº 110/02

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO VII DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES

(...)

Cláusula trigésima O contribuinte substituído que realizar operação interestadual com combustíveis derivados de petróleo, com GLGN, com EAC ou com B100 será responsável solidário pelo recolhimento do imposto devido, inclusive seus acréscimos legais, se este, por qualquer motivo, não tiver sido objeto de retenção ou recolhimento, ou se a operação não tiver sido informada ao responsável pelo repasse, nas formas e prazos definidos nos Capítulos II-C a VI.

A Impugnante defende a impossibilidade de atribuição de responsabilidade tributária a terceiro alheio à operação, alegando que o art.146, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal de 1988 – CF/88, prevê expressamente que temas relacionados à obrigação tributária devem ser objeto de lei complementar.

Complementa que a Lei Complementar (LC) nº 87/96, fixou que, nas operações de circulação de combustíveis, as refinarias atuariam como substituto tributário para toda a cadeia de arrecadação, cabendo a elas o recolhimento do ICMS/ST devido nesse tipo de operação, e ainda que o Código Tributário Nacional - CTN, em seus arts. 128 e seguintes, disciplinam as regras gerais sobre responsabilidade tributária, e, por fim, conclui que quando existe a eleição de um substituto tributário, esse se torna o contribuinte do tributo, removendo o substituído da regra-matriz de incidência tributária.

No entanto, razão não lhe assiste.

A Lei Complementar (LC) nº 87/96, em seu art. 6º atribuiu aos estados e, portanto, à lei estadual a atribuição de responsabilidade sobre a substituição tributária:

LC nº 87/96

Art. 6 Lei estadual poderá atribuir a contribuinte do imposto ou a depositário a qualquer título a responsabilidade pelo seu pagamento, hipótese em que assumirá a condição de substituto tributário. § 1º A responsabilidade poderá ser atribuída em relação ao imposto incidente sobre uma ou mais operações ou prestações, sejam antecedentes, concomitantes ou subseqüentes, inclusive ao valor decorrente da diferença entre alíquotas interna e interestadual nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, que seja contribuinte do imposto.

Ademais, a Lei Complementar (LC) nº 87/96 atribui ao remetente que, no caso em tela, realizou o fato gerador de saída de mercadoria a destinatários mineiros, a condição de responsável e não tão somente a refinaria com pretende alegar, examine-se:

LC nº 87/96

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 9º A adoção do regime de substituição tributária em operações interestaduais dependerá de acordo específico celebrado pelos Estados interessados.

§ 1º A responsabilidade a que se refere o art. 6º poderá ser atribuída:

I - ao contribuinte que realizar operação interestadual com petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, em relação às operações subsequentes; (grifou-se).

Quanto ao Código Tributário Nacional, ao estabelecer as regras gerais sobre responsabilidade tributária, verifica-se que o art. 121 e art. 128, ambos do CTN, respaldam o entendimento do Fisco, sobre atribuição de responsabilidade:

CTN

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

(...)

Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Vale destacar que, no período autuado (meses de setembro a novembro de 2022), a empresa autuada (Alpes Distribuidora de Petróleo) apresentou os Anexos III – Resumo das Operações Interestaduais realizadas com combustível derivado de petróleo do SCANC (Sistema de Captação e Auditoria de Combustíveis), tempestivamente, aos seus fornecedores: Monte Cabral Distribuidora Combustíveis Ltda e Áster Petróleo Ltda.

Por sua vez, o estabelecimento Áster Petróleo Ltda informou ao seu fornecedor Copape Produtos de Petróleo Ltda os Anexos III nos mesmos moldes do SCANC.

No entanto, a empresa Copape Produtos de Petróleo Ltda não apresentou nenhum arquivo contendo os Anexos VI previstos no Sistema SCANC, segundo o

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Convênio ICMS nº 110/07, nem recolhimento dos valores do ICMS ao estado de Minas Gerais.

Desta feita, considerando o não repasse, e conseqüentemente o não recolhimento do ICMS ao estado de Minas Gerais por parte da empresa Copape Produtos de Petróleo Ltda cabia à Remetente/Autuada (Alpes Distribuidora de Petróleo) recolher aos cofres mineiros os valores consolidados no Anexo 01 “Apuração dos Valores de Operação Própria – Declarados, não repassados e não recolhidos).

Por sua vez, esses valores foram obtidos no Quadro 4.2 – “Operações Realizadas por Clientes do Emitente”, descrito nos Anexos III do SCANC: Anexos provenientes da Áster Petróleo Ltda à empresa Copape Produtos de Petróleo Ltda.

Assim sendo, conforme descrito nos relatórios supramencionados, apurou-se o crédito tributário referente ao ICMS/ST devido, e respectiva multa de revalidação por descumprimento da obrigação principal de recolher o imposto por substituição tributária.

Ressalta-se que, além do ICMS/ST não recolhido pela Autuada, exigiu-se a Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, § 2º, item I da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 56 - Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

(...)

§ 2º As multas serão cobradas em dobro, quando da ação fiscal, aplicando-se as reduções previstas no § 9º do art. 53, na hipótese de crédito tributário:

I - por não-retenção ou por falta de pagamento do imposto retido em decorrência de substituição tributária;

(...)

A Impugnante pleiteia alternativamente a redução do valor da multa, entendendo que a multa no percentual de 100% (cem por cento) sobre o tributo supostamente devido ao Fisco representa caráter confiscatório, o que é vedado, por força do art. 150, inciso IV, da Constituição Federal de 1988 – CF/88.

Entretanto razão não lhe assiste.

Vale destacar que as normas sancionatórias que se extrai da interpretação conjunta do *caput* e do inciso I, ambos do § 2º do art. 56 da Lei nº 6.763/75, determinam a aplicação da penalidade “em dobro” ao alienante/remetente, contribuinte

substituto tributário, por deixar de pagar o imposto devido por substituição tributária, tendo ou não efetuado a retenção cabível.

Nota-se que a norma contida no inciso I, do § 2º, do art. 56 estabelece penalidade aplicável na situação em que haja previsão de responsabilidade por substituição tributária cabível ao alienante/remetente, em relação às operações subsequentes. Ou seja, tal norma situa-se no universo da chamada substituição tributária “progressiva” ou “para frente”.

Assim, correta a exigência da parcela do ICMS/ST não recolhida pela Autuada e da Multa de Revalidação de 100% (cem por cento) do valor do ICMS/ST exigido, de acordo com o art. 56, inciso II c/c o § 2º, inciso I do mesmo artigo da Lei nº 6.763/75.

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, inclusive quanto ao pretenso efeito confiscatório da multa, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Com relação ao princípio do não confisco, assim foi o voto da Ministra Carmen Lúcia em decisão do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

AO EXAMINAR O CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS, O TRIBUNAL DE ORIGEM DECIDIU, NO CASO ESPECÍFICO, QUE A MULTA DE REVALIDAÇÃO NÃO AFRONTA O PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO: “NO QUE SE REFERE À MULTA DE REVALIDAÇÃO, PREVISTA NO ART. 56, II, E § 2º, I, DA LEI ESTADUAL Nº 6763/75, RELATIVA AO RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO DO TRIBUTO (NATUREZA MORATÓRIA), ENTENDO QUE O PERCENTUAL FINAL DE 100% (CEM POR CENTO) NÃO DEVE SER ALTERADO, POSTO QUE NÃO DEMONSTROU POTENCIAL CONFISCATÓRIO. (...) OBSERVE-SE QUE A REDUÇÃO MENCIONADA SOMENTE SERIA POSSÍVEL NAS HIPÓTESES DESCRITAS NOS INCISOS I A IV DO § 9º DO ARTIGO 53, O QUE NÃO RESTOU VERIFICADO NOS PRESENTES AUTOS” (FLS. 819-820). DE MAIS A MAIS, OBSERVANDO OS VALORES CONSTANTES DA EXECUÇÃO FISCAL EM APENSO, CONCLUIU QUE A COBRANÇA DA MULTA ISOLADA EM PERCENTUAL LEGALMENTE PREVISTO, CONQUANTO ELEVADA NÃO TEM O CONDÃO DE ULTRAPASSAR O LIMITE DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, DESESTABILIZAR O PRÓPRIO NEGÓCIO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMERCIAL OU COMPROMETER O PATRIMÔNIO DA EMPRESA AUTORA, NÃO RESTANDO CONFIGURADO O CONFISCO A AUTORIZAR A EXCEPCIONAL REDUÇÃO DA PENALIDADE (...).AG .REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 823.886 MINAS GERAIS DE 07/04/2015.

Assim, caracterizada a infringência à legislação tributária, crédito tributário regularmente formalizado e, não tendo a Autuada apresentado prova capaz de elidir o trabalho fiscal, corretas as exigências fiscais

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Alexandre Périssé de Abreu e Marilene Costa de Oliveira Lima.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2024.

**Gislana da Silva Carlos
Relatora**

**Geraldo da Silva Datas
Presidente / Revisor**

CS/D